



ASSIMPASC

Associação dos Institutos Municipais de Previdência
e Assistência de Santa Catarina

ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03 e consiste no pagamento do valor equivalente ao da contribuição do servidor para a previdência social, a fim de neutralizá-la. Aqui, ao contrário da isenção prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, o servidor continua trabalhando e contribuindo para o regime próprio de previdência a qual está vinculado, cabendo ao ente pagar-lhe o abono no mesmo valor da contribuição.

Como o próprio nome diz, o abono é um bônus, um “plus”, já que há ganho na remuneração do servidor.

Segundo o Governo Federal, a criação do abono de permanência deu-se, basicamente, por dois objetivos principais:

- a) incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a aposentadoria compulsória;
- b) promover uma suposta economia ao ente que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá.

Porém, tais justificativas foram apresentadas pelo governo federal que, à época da instituição do abono de permanência, não tinha seu regime próprio instituído, ou seja, era o ente (Governo Federal) que arcava com a contribuição patronal e também com o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus servidores. Diferentemente dos Estados e Municípios que já possuíam seu RPPS. Neste caso, é o RPPS que arca com o pagamento dos benefícios previdenciários e o Município com o pagamento do “abono de permanência” ao servidor.



ASSIMPASC

Associação dos Institutos Municipais de Previdência
e Assistência de Santa Catarina

Ou seja: a justificativa apontada pelo Governo Federal de que a instituição do abono de permanência promoveria uma suposta economia ao ente que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá, entendo não ser vantajosa para os Municípios e Estados que já possuem RPPS, com gestão e recursos próprios, sendo a autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Ao contrário, o Município, na forma como o abono de permanência foi instituído, não tem a faculdade de optar ou não pela permanência do servidor, custeando o abono de permanência a todos os servidores e, muitas vezes, mantém na atividade servidores que não produzem mais a contento e em sua grande maioria somente permanecem na atividade para não perder benefícios que não teriam na inatividade, como vale alimentação, ou ainda aguardando ainda algum benefício estatutário, como por exemplo, licença prêmio ou incorporações integrais de vantagens que vêm incorporando mês a mês, como adicional de função, aumento de jornada, adicional de produtividade, entre outras.

Porém, como vimos, o abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03 e é um direito do servidor, ou seja, o Município não tem opção: o servidor desejando permanecer trabalhando e se enquadrando nas regras abaixo especificadas, o ente/empregador terá que pagar, obrigatoriamente, o abono de permanência.

Ademais, vale destacar ser de suma importância o pleno entendimento do profissional responsável pela análise e deferimento dos pedidos de abono de permanência junto ao ente, das regras que garantem o abono de permanência, visto que a concessão indevida do abono de permanência caracteriza uso indevido do dinheiro público e será obrigatória a devolução, pelo servidor, dos valores percebidos indevidamente.

HIPÓTESES QUE ENSEJAM O PERCEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA



ASSIMPASC

Associação dos Institutos Municipais de Previdência
e Assistência de Santa Catarina

O parágrafo 19 do artigo 40 da Constituição Federal, estabelece que o pagamento de um abono de permanência aos servidores públicos que completarem os requisitos para aposentadoria voluntária e que tenham 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, desde que permaneçam trabalhando.

"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

'Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

(...)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as



ASSIMPASC

Associação dos Institutos Municipais de Previdência
e Assistência de Santa Catarina

*exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º,
II. (...)”*

A Emenda Constitucional nº 41/03 faz a segunda e terceira referências ao abono de permanência, porém, agora, em suas regras de transição, especificamente no parágrafo 5º do artigo 2º e no parágrafo 1º do artigo 3º:

”Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao



ASSIMPASC

Associação dos Institutos Municipais de Previdência
e Assistência de Santa Catarina

valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

(...)

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. (...)"

Portanto, são **3 (três)** as hipóteses previstas constitucionalmente de pagamento do abono de permanência:

1ª - A do parágrafo 19 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, que se dirige aos servidores que completarem as exigências para a aposentadoria voluntária, ou seja, 60 anos de idade e 35 de contribuição (se homem) ou 55 anos de idade e 30 de contribuição (se mulher), **com proventos integrais**, desde que permaneçam em atividade, até a efetiva aposentadoria voluntária ou compulsória.



ASSIMPASC

Associação dos Institutos Municipais de Previdência
e Assistência de Santa Catarina

2ª - A do parágrafo 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, que se dirige aos servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98) e que possuam 53 anos de idade, 5 cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 anos de contribuição se homem ou 30 anos, caso mulher, **(acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16.12.2003, faltaria para completar os 35 anos de contribuição), se homem (para as mulheres os limites ficam diminuídos em 5 anos)**, podendo se aposentar com proventos proporcionais, até a efetiva aposentadoria voluntária ou compulsória;

3ª - A do parágrafo 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, que se destina aos servidores que, em 31.12.2003, já haviam completado as exigências para se aposentar por qualquer das formas permitidas **(integral ou proporcional)** e que tiverem com 30 ou 25 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente, desde que permaneçam em atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória, ao completarem 70 anos.

Entendo que a instituição do abono de permanência, na forma como instituído, imposto, não traz benefícios aos entes empregadores, visto que estes não têm a faculdade de optar ou não pela permanência do servidor, tendo que custear o pagamento do abono de permanência a todos os servidores que requererem e, conseqüentemente, terão que manter na ativa servidores que não produzem mais satisfatoriamente, ocupando a vaga, sem poder chamar novos servidores, sendo que a grande maioria dos servidores, como dito, somente permanecem na atividade para não perder benefícios que não teriam na inatividade ou ainda aguardando ainda algum benefício estatutário, como por exemplo, licença prêmio ou incorporações integrais de vantagens que vêm incorporando mês a mês, como adicional de função, aumento de jornada, adicional de produtividade, entre outras ou ainda, aguardando o preenchimento de outros requisitos, o que acarretará na aposentadoria em outra regra.



ASSIMPASC

Associação dos Institutos Municipais de Previdência
e Assistência de Santa Catarina

E, como sabemos, o abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03 e é um direito do servidor e, na forma como instituído, o ente não tem opção e, caso o servidor requeira, o ente terá que efetuar o pagamento do abono de permanência.

Por fim, sou do entendimento de que a forma que está se atribuindo este direito terá que ser reavaliado e revisto pelo Ministério da Previdência Social, pois, acredito não estar cumprimento com a finalidade de que foi instituído, gerando, muitas vezes, um problema ao ente que não pode ocupar a vaga com novos servidores, além de acarretar, muitas vezes, despesas públicas sem retorno.

Blumenau, 24 de julho de 2013.

Cláudia Fernanda Iten
Assessora Jurídica da ASSIMPASC